



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO MARCELO QUEIROZ – PSDB/RJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Do Sr. MARCELO QUEIROZ)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para incluir em seu Anexo III determinados serviços médico-veterinários entre os serviços de saúde submetidos à redução de sessenta por cento das alíquotas da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

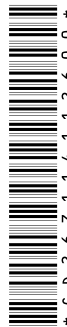
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para incluir em seu Anexo III determinados serviços médico-veterinários entre os serviços de saúde submetidos à redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Art. 2º O Anexo III da Lei Complementar nº 214, de 2025, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NBS
31	Serviços hospitalares, com ou sem internação, para animais domésticos	1.1405.11.00
32	Serviços de atendimento, assistência ou tratamento para animais domésticos	1.1405.12.00

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, observado o cronograma de transição previsto na Lei Complementar nº 214, de 2025.



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, promoveu profunda transformação do sistema tributário brasileiro incidente sobre o consumo, instituindo, entre outras providências, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), orientados pelos princípios da neutralidade econômica, simplicidade, transparência e racionalidade tributária.

No exercício da competência atribuída pelo Texto Constitucional, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, estabeleceu hipóteses de redução de sessenta por cento das alíquotas aplicáveis aos serviços considerados socialmente relevantes, dentre os quais figuram diversos serviços de saúde relacionados no seu Anexo III.

Entretanto, embora a Medicina Veterinária integre formalmente as profissões da área da saúde, reconhecida pela legislação brasileira e regulamentada pelo Sistema CFMV/CRMVs, os serviços médico-veterinários não foram contemplados no referido Anexo, permanecendo submetidos ao regime tributário geral aplicável às demais atividades profissionais.

Tal diferenciação não decorre de qualquer vedação constitucional. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, limitou-se a autorizar a adoção de regime tributário favorecido para serviços de saúde, delegando à lei complementar a definição dos serviços alcançados pelo benefício. A exclusão dos serviços médico-veterinários, portanto, resulta exclusivamente de opção legislativa realizada durante a regulamentação da reforma tributária, passível de revisão pelo próprio Congresso Nacional.

Os estabelecimentos hospitalares veterinários exercem atividades materialmente equivalentes às desenvolvidas pelos hospitais destinados ao atendimento humano. Dispõem de centros cirúrgicos, unidades de terapia intensiva, serviços de internação, atendimento de urgência e emergência, laboratórios clínicos, diagnóstico por imagem, bancos de sangue, isolamento sanitário e demais estruturas próprias da assistência hospitalar contemporânea.



Sob o aspecto material da atividade desempenhada, não há distinção apta a justificar tratamento tributário diverso.

Os hospitais veterinários desempenham funções essenciais para o controle de zoonoses, vigilância epidemiológica, biossegurança, combate à resistência antimicrobiana, proteção da cadeia alimentar, monitoramento sanitário e prevenção de emergências em saúde pública.

A pandemia de COVID-19 demonstrou de forma inequívoca que a prevenção de doenças emergentes depende da integração entre medicina humana e medicina veterinária, reforçando a importância estratégica da infraestrutura hospitalar veterinária.

Assim, no caso, o tratamento tributário deve ser focado na saúde coletiva, considerando que os serviços veterinários são barreiras sanitárias profiláticas para o próprio ser humano. O benefício fiscal atende ao direito à saúde humana de forma indireta.

A presente proposição não cria benefício fiscal novo, tampouco amplia as hipóteses constitucionalmente autorizadas de redução de alíquotas.

A inclusão, no Anexo III da Lei Complementar nº 214, de 2025, de serviços médico-veterinários já previstos na própria Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), classificação oficial adotada pela Administração Pública Federal, confere tratamento isonômico a atividades hospitalares materialmente equivalentes.

A redução das alíquotas conferida aos serviços de saúde não possui natureza de incentivo setorial, mas constitui instrumento de concretização do direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal. Nesse contexto, a assistência médico-veterinária se insere no conjunto de ações indispensáveis à efetividade das políticas públicas sanitárias.

Portanto, a alteração ora proposta fortalece a política nacional de saúde pública, prestigia o princípio constitucional da isonomia tributária e promove maior coerência sistêmica da Lei Complementar nº 214, de 2025.



Em razão dessas considerações, espera-se o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PSDB/RJ

